

REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE MINISTÉRIO DA SAÚDE GABINETE JURÍDICO

Informação Proposta nº 267/G.J/2020

PARECER

À consideração Superior com a indicação de que compulsado o processo constatou-se que o mesmo decorreu nos prazos estabelecidos no nº 1 do artigo 112 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto conjugado com o mº 1 do artigo 94 do R.E.G.F.A.E, aprovado pelo Decreto nº 5/2018 de 28 de Fevereiro.

Termos em que somos de apreciação positiva a proposta da DRH de aplicação da pena <u>pena de Multa graduada em 90 dias nos termos da alínea a) nº 1 do artigo 91 e nº 1, e e) do nº 2 do artigo 94 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto as Funcionárias Filipa Gaudêncio Zandamela e</u>

Cacilda Carlos Macana

A Directora a onal do Gazante Jurídico

Dalmázia dossa

Data: 15 de Setembro de 2020

Sua Excelência Vice – Ministra da Saúde Dra Lidia Casrdoso

Assunto: Parecer sobre o Processo Disciplinar da Sra Filipa Gaudêncio Zandamela e Cacilda Carlos Macamo.



Relativamente ao assunto em epígrafe, cumpre-nos informar o seguinte:

DOS FACTOS

1. Filipa Gaudêncio Zandamela e Cacilda Carlos Macamo, ambas técnicas de Saúde afectas a Central de Medicamentos e Artigos Médicos-CMAM, Central de Zimpeto são acusadas de terem negligenciado gravemente o trabalho para que foram acometidas, designadamente o processo de conferência de encomendas aviada;

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR

2. Nos termos do nº 1 do artigo 112 do EGFAE, a instrução do Processo Disciplinar inicia com a notificação do despacho que designa o instrutor e termina dentro de um prazo de 45 dias e tal prazo pode nos termos do nº 2 do artigo supra estabelece que o prazo acima referido pode se prorrogado por mais 15 dias sempre que a complexidade do processo assim o requerer;

No entanto;

3. No caso em apreço e analisados os factos constantes no processo foi possível constatar que o processo disciplinar das Funcionárias Filipa Gaudêncio Zandamela e Cacilda Carlos Macamo. iniciou no dia 17/07/20 e terminou com o relatório do instructor no dia 25 de Agosto de 2020 por tanto nos 39 dias dos 45 previstos pela lei o que pressupõem que o mesmo transcorreu dentro do prazo legal previsto no nº 1 do artigo 112 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto conjugado com o mº 1 do artigo 94 do R.E.G.F.A.E, aprovado pelo Decreto nº 5/2018 de 28 de Fevereiro.

APRECIANDO E PROPONDO

Nos termos do acima explanado somos de apreciação positiva e emdosamos a informação proposta nº 145/026/DRH-DNPA/2020 que propõe a aplicação da pena de Multa graduada em 90 dias as duas funcionarias nos termos da alínea a) nº 1 do artigo 91 e nº 1, e e) do nº 2 do artigo 94 do E.G.F.A.E, aprovado pela Lei nº10/2017 de 01 de Agosto.

Contudo, Vossa Excelência, melhor decidirá.

Maputo, 15 de Setembro de 2020

Farai Chicuecue

Mai Chiculcus:

(Técnico. Sup.N1 - Jurista A)